



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000573286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0015277-43.2013.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante RENATO LIMA ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) e LEME GARCIA.

São Paulo, 11 de agosto de 2015.

Otávio de Almeida Toledo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0015277-43.2013.8.26.0344

Comarca: MARÍLIA

Apelante: RENATO LIMA ALVES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO nº 22.527

VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. Artigo 184, § 2º, do CP. Conduta de ter em depósito, com intuito de lucro direto e indireto, diversos videofonogramas e jogos de computador, reproduzidos sem autorização dos respectivos autores. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Prova pericial indicativa da reprodução desautorizada. Inviável a aceitação da “inexigibilidade de conduta diversa”, tendo em vista a comprovada possibilidade de adquirir os jogos originais para o PlayStation 2, por simples pesquisa realizada em sítio da internet. Conduta que traz grandes prejuízos para as pessoas físicas e jurídicas detentoras dos direitos violados, e também para toda a sociedade. Condenação adequada, à pena mínima, substituída a privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa. Apelo desprovido.

1. RENATO LIMA ALVES foi condenado, por infração ao artigo 184, § 2º, do CP, porque, no dia 08 de maio de 2013, por volta das 16h00min, na Rua José Froio, nº 356, Bairro Nova Marília, comarca de Marília, expôs à venda, com o intuito de lucro, 130 (cento e trinta) DVDs, contendo obras cinematográficas e de entretenimento diversas, descritas na relação de fls. 14/15 e no laudo pericial de fls. 25/31, reproduzidos com violação de direito autoral, sem autorização de seus autores ou representantes.

Processado o feito, pela r. sentença de fls. 152/156, cujo relatório se adota, a ação penal foi julgada parcialmente procedente, e o réu foi condenado, nos termos da denúncia, à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais pagamento de 10 dias-multa, no piso, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (prestação pecuniária no valor de um salário mínimo) e multa (dez dias-multa).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, apelou, pugnando pela absolvição fundada na inexigibilidade de conduta diversa, sustentando que o acusado somente procedeu à aquisição das mídias falsificadas por não existirem mais mídias originais no comércio. Ainda, alega que nenhuma das testemunhas presenciou qualquer tipo de mercancia por parte do acusado (fls. 162/170).

O recurso foi contrariado (fls. 173/179), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 185/188).

É o relatório.

2. Inviável falar-se em absolvição.

A materialidade e a autoria do delito restaram sobejamente demonstradas pela prova produzida ao longo da persecução criminal.

Nesse sentido é auto de exibição e apreensão de fls. 10, cujo material foi submetido a exame pericial, conclusivo acerca da falsificação (fls. 25/31). A conduta se subsume à figura do artigo 184, § 2º, do CP, presente que se fez, na espécie, o elemento normativo do tipo.

O próprio acusado, quando interrogado em juízo, admitiu a presença de DVDs de jogos para serem utilizados pelos frequentadores de seu estabelecimento comercial (fls. 41/43 e 140/141).

Os policiais civis Sérgio Luis Frigo e Anilton Aparecido Bruno relataram, perante a autoridade judicial, que os fatos se deram tal qual narrados na exordial, confirmando a apreensão do material fonográfico produzido com violação do direito autoral, exposto tanto para a venda, como para a utilização dos frequentadores do estabelecimento comercial (fls. 138 e 139).

As aparentes contradições da prova oral, através das quais a Defesa procura enfraquecer a versão acusatória, dizem respeito a aspectos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

secundários (se as mídias ficavam expostas em prateleiras ou em uma caixa) e, bem por isso, irrelevantes à pretensão defensiva.

Com efeito, pequenas divergências em aspectos não essenciais dos relatos dos policiais não infirmam a credibilidade de suas palavras, não se podendo deslembrar que pequenas discrepâncias são próprias do ser humano quando retrata um fato recolhido pela memória, ainda mais no caso de policiais que vivem realidade que se reproduz com frequência, não servindo para invalidar os testemunhos.

E, conforme bem observou o douto Procurador de Justiça oficiante, em seu parecer, “a tese de inexigibilidade de conduta diversa, pois os DVDs com jogos de Playstation 2 apreendidos, apropriados para os equipamentos existentes no estabelecimento comercial do réu, não seriam mais produzidos, não mais seriam comercializados, restou desmentida pela simples diligência efetuada pela Promotora de Justiça em suas contrarrazões, que juntou aos autos cópia de pesquisa em site de busca da internet, demonstrando a possibilidade de aquisição de jogos originais para o referido equipamento (Fls. 176).”

Com efeito, o próprio acusado relatou que, quando necessário, locava suas próprias mídias, e que as adquiriu por falta no mercado. Os investigadores asseveraram que o material estava exposto para a venda. Configurado, assim, o intuito de lucro direto e indireto, não havendo que se falar em absolvição.

Em verdade, não obstante seu médio potencial ofensivo, a conduta, tolerada ou desconsiderada por parcela da comunidade, constitui sinal típico de uma sociedade corrompida e certa da impunidade. Procurava o réu ganhar a vida de maneira ilícita, explorando atividade proibida. Ainda que de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

roubo ou furto não se cuide, a conduta viola a ordem legal e provoca prejuízos de natureza patrimonial às pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na realização da obra intelectual. Por isso deve ser coibida, tal como qualquer outra espécie de criminalidade, violenta ou não.

Não por acaso a Constituição Federal consagra o direito de propriedade de maneira ampla, deixando à lei, especialmente a penal, a tutela efetiva e rotineira dos direitos autorais. Afinal, segundo a própria Carta da República, integramos um Estado Democrático de Direito e, bem por isso, às suas regras nos sujeitamos. Por assim ser, emerge e prevalece o princípio da legalidade, na busca da manutenção da ordem.

Segundo já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, "*a 'pirataria' prejudica não só os direitos dos artistas e autores, mas toda a indústria e o comércio legal, aumentando ainda mais o desemprego, reduzindo o recolhimento de tributos, além de macular a imagem do Brasil no exterior, em detrimento, pois, de toda a sociedade, devendo, então, ser reprimida também penalmente*" (Apelação Criminal nº 1.0223.99.030270-3/001, 1ª Câmara Criminal, Des. Rel. Gudesteu Biber, julgado em 16.08.05).

De outro lado, não se pode alegar a ignorância quanto à ilicitude da conduta. Campanhas publicitárias maciças e provavelmente até veiculadas em alguns videofonogramas apreendidos informavam a ilegalidade do comércio realizado pelo recorrente.

O delito se configurou. Presente se fez, na espécie, o elemento normativo do tipo, na medida em que identificados os títulos de parte dos videofonogramas e jogos de computador apreendidos, os quais foram satisfatoriamente discriminados no laudo pericial.

Basta à persecução e à condenação criminal que os fonogramas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sejam examinados e os respectivos autores devidamente identificados, sob pena de faltar elemento indispensável à configuração do crime. Inverte-se, no caso, o ônus da prova. A demonstração da existência de autorização para a reprodução incumbe ao acusado.

Confirmo, pois, a condenação e as penas nos exatos termos em que fixadas na r. sentença da lavra do ilustre Juiz sentenciante, Dr. Décio Divanir Mazeto.

3. Por tais fundamentos, pelo meu voto, nego provimento ao apelo. Com o trânsito em julgado, notifique-se o Juízo das Execuções Competente para que seja iniciado o desconto das penas alternativas.

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
Relator